



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.666 - RJ (2011/0062939-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A C DE B DE M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedentes.
2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.666 - RJ (2011/0062939-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão de fls. 264/267 e-STJ que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que a nomeação de Curador Especial à menor na demanda de ação de destituição de poder familiar proposta pelo Ministério Público, em face dos genitores da menor, decorre de expressa previsão legal, em respeito ao disposto no art. 142, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta que a legislação não exige a ocorrência de prejuízo a menor para a intervenção do Curador Especial, e que a única exigência legal é a colidência de interesses entre o menor e seu representante legal.

Afirma que, no caso de destituição do poder familiar, a intervenção da Curadoria Especial se dá unicamente a benefício dos interesses do menor e não conflita com as atribuições do Ministério Público, nem com elas tem qualquer semelhança.

Repisa a agravante a necessidade de atuar como curadora especial no feito, transcrevendo trechos de decisões singulares proferidas em medidas cautelares pelo então Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP) e pela Ministra Carmem Lúcia, do STF, em amparo à sua tese.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.666 - RJ (2011/0062939-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, permanecem inabalados os fundamentos da decisão agravada, que reitero integralmente:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro objetivando a reforma do acórdão que indeferiu a nomeação de curador especial de menor incapaz em demanda de destituição de poder familiar formulada pelo Ministério Público.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 98):

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PRIMITIVO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. DESCABIMENTO. Como consignado no decisum atacado, apenas quando for parte na ação é que será nomeado curador especial ao incapaz, consoante dispõe o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores do incapaz figuram como réus. Incapazes que não integram a relação processual o que afasta a necessidade de nomeação do curador especial. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei é suficiente para zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Precedentes dos TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Aponta a recorrente violação ao art. 9º, I, do CPC e aos arts. 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, "f", da Lei nº 8.069/90.

Sustenta a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no exercício de Curadoria Especial, na defesa dos direitos da criança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do adolescente, exaltando a tentativa de reintegração da menor a sua família, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 129/159), o Ministério Público, após relatar que deflagrou a ação de Acolhimento Institucional baseada em estudo técnico que indicou a impossibilidade de reintegração familiar da criança, vítima de abusos sexuais, defende a falta de legitimidade para recorrer da Defensoria pública como Curador Especial da menor, ao argumento de que o referido órgão não é parte vencida, nem tampouco terceiro prejudicado.

Sustenta a desnecessidade de intervenção e nomeação de Curador especial representando a menor, eis que que cumpre ao *Parquet* atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a atribuição que lhe foi reservada pelo ordenamento jurídico.

Pugna pela incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ e defende a inocorrência de violação aos dispositivos legais federais invocados.

Parecer do Ministério Público, de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paulo Cardoso, pelo não provimento do recurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 258 /262).

Passo a decidir.

Não vislumbro violação aos apontados dispositivos legais, bem como não ficou demonstrada a existência de prejuízo à menor a justificar a necessidade excepcional de nomeação de curador especial na ação de destituição do pátrio poder.

Com efeito, as funções a serem exercidas pelo Ministério Público para a proteção de crianças e adolescentes encontram-se previstas nos arts. 201 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas cabe a **promoção e acompanhamento** do procedimento de destituição do poder familiar, o que remete à atuação do Ministério Público como autor, funcionando como substituto processual, sem prejuízo do seu papel como fiscal da lei.

O Ministério Público é, portanto, o órgão que se incumbe da defesa da menor, atuando em caráter protetivo, cumprindo-lhe velar pelo melhor interesse da criança.

No presente caso, por se tratar de ação de destituição do poder familiar, promovida no exclusivo interesse da menor, faz-se desnecessária a participação de outro órgão, no caso a Defensoria Pública, por meio da CDEDICA (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação.

Aliás, não há respaldo legal para a nomeação de curador especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no rito prescrito pelo ECA para a ação de destituição. De outra parte, o art. 9º do CPC, na mesma linha do parágrafo único do art. 142 do ECA, é taxativo ao dispor que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Aqui, o interesse da curadoria seria a preservação do pleno exercício do poder familiar, cuja desconstituição foi pedida pelo Ministério Público justamente para a proteção e bem estar da menor.

A nomeação de curador especial (figura de direito processual e não de direito material) se justifica quando há possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o responsável pela defesa de seus interesses no processo judicial.

Na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público quem age em defesa da menor é o Ministério Público e não sua genitora, ré na ação. Não há, pois, possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o Ministério Público, não se caracterizando, portanto, a hipótese legal de nomeação de curador especial a que se referem o art. 9º do CPC e o parágrafo único do art. 142 do ECA.

Ademais, natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcionalmente para atuar em defesa daqueles a quem é chamado a representar. Ocorre que a menor já está, repita-se, tendo o seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista na Lei nº 8.069/1990.

Na realidade, o que se divisa com a pretendida intervenção de curador especial é o retardamento desnecessário do feito, a trazer prejuízo à menor, justamente a quem se pretende proteger.

Recentemente, no julgamento do REsp nº 1.176.512/RJ, sessão do dia 01/03/2012, a Quarta Turma desta Corte afastou a intervenção obrigatória da Defensoria Pública nos feitos de destituição de poder familiar.

No mesmo rumo, encontra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.369.745, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada no DJe de 16/12/2011, da qual transcrevo:

"Ademais, não se sustenta a tese da obrigatória e automática da Defensoria Pública, seja porque os menores não são partes no processo, mas destinatários da proteção; ou porque a ação de destituição do pátrio poder está inserida dentre as funções institucionais do Ministério Público (ECA, art. 155 e 201, III); ou, ainda, porque sequer se cogitou da existência de prejuízo aos menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, é de se lembrar o entendimento desta Corte segundo o qual *"somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal"*. (Resp 114.310/SP)

Nessa linha de raciocínio, a Egrégia Terceira Turma desta Corte assentou que, *"suficiente a rede protetiva dos interesses da criança e do adolescente em Juízo, não há razão para que se acrescente a obrigatória atuação da Defensoria Pública"*, não se negando, *"evidentemente, a possibilidade de a Defensoria Pública, ..., vir a usar dos instrumentos processuais disponíveis para atuação, podendo promover ações e, mesmo, intervir como assistente de alguma das partes em casos específicos em que se legitime concretamente a atuação. O que a Lei não autoriza é a proclamação de regra de intervenção obrigatória"* (Resp nº 1.177.636/RJ, julgado em 18/10/2011, Acórdão aguardando publicação).

Em resumo, não há razão para a nomeação de curador especial à menor em ação de destituição de pátrio poder movida pelo Ministério Público, uma vez que o agente ministerial, em tais casos, age como autor e fiscal da lei, inexistindo incompatibilidade entre tais funções.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Pertinente a transcrição da ementa, recentemente publicada, do acórdão da Quarta Turma desta Corte no REsp nº 1.176.512/RJ, muito semelhante ao presente feito:

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1176512/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062939-4

AgRg no
Ag 1.410.666 / RJ

Números Origem: 147687720108190000 201013709907

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A C DE B DE M (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A C DE B DE M (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.